### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1019425-25.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Vagner Massaro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Vagner Massaro**, contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de insuficiência renal crônica, com evolução para doença mineral e óssea grave (osteíte fibrosa cística) e, em consequência, necessita, mediante prescrição médica (fls. 9-11), do medicamento Cinacalcet que não conseguiu retirar na rede pública de saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

Documentos acostados (fls. 6-12).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 13-14.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 29-42) na qual sustenta: carência da ação e falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo; a dispensação de medicamentos deve estar de acordo com protocolos clínicos e rotinas administrativas; o Judiciário não pode atuar como administrador para o fim de atender os reclamos da autora; o atendimento individualizado compromete o atendimento coletivo. Requer a produção de provas, em particular perícia junto ao IMESC, e estudo socieconômico, a fim de verificar necessidade do medicamento pleiteado e possível adequação.

Houve réplica às fls. 46-52.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse, vem vista do direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

#### Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

## Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois o médico que acompanha o autor deixa claro que o medicamento pleiteado é necessário (fls. 09) devido a implicações cardiovasculares com grande risco de morte. Dessa forma, ninguém melhor do que ele para saber do que necessita o seu paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Por outro lado, cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, que é assistido pela Defensoria Pública.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Não há que se falar em invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora, hoje em dia, o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do fármaco Cinacalcet 30 mg, conforme prescrição médica de fls. 9-11, devendo o autor apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como prescrição médica, sempre que solicitada.

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei. Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando

patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

# P.R.I.C

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA